



## Índice

<b>ATOS ADMINISTRATIVOS</b> .....	1
<b>SECRETARIA DAS SESSÕES</b> .....	1
Tribunal Pleno.....	1
Primeira Câmara.....	5
<b>DECISÕES MONOCRÁTICAS</b> .....	6

## ATOS ADMINISTRATIVOS

### Gabinete da Presidência

Processo nº: 3.580/2010-TC  
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado do RN  
 Assunto: Inscrição em cursos

#### RATIFICAÇÃO DE TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ratifico, com base no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993, o Termo de Inexigibilidade de Licitação exarado pelo Secretário Geral deste Tribunal, às fls. 14 do processo em referência.

Natal, 05 de abril de 2010.

Conselheira Maria Adélia Sales  
 Presidente

#### EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

No processo abaixo, originário do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, foi declarada a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, caput, da Lei 8.666/1993.

Processo nº: 3.580/2010-TC  
 Interessado: JAM-JURIDICA Editoração e Eventos Ltda.  
 Valor (R\$): 1.690,00 (um mil seiscentos e noventa reais)

Reconhecido e ratificado em Natal, 05 de abril de 2010.

Conselheira Maria Adélia Sales  
 Presidente

## SECRETARIA DAS SESSÕES

### Tribunal Pleno

SESSÃO ORDINÁRIA 00092ª, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009 - PLENO

Processo Nº: 008812 / 2008 - TC (008812 /2008 - TC)  
 Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO/PROMOEX  
 Assunto: PROPOSTA DE AUDITORIA OPERACIONAL (02 vol)  
 Relator: Conselheiro GETÚLIO ALVES DA NÓBREGA  
 DECISÃO Nº 741/2009 - TC

**EMENTA:** AUDITORIA OPERACIONAL. AVALIAÇÃO DE PROGRAMA DE GOVERNO. REORIENTAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA. AÇÃO DE FORMAÇÃO CONTINUADA DE PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO DA ECONOMICIDADE, LEGITIMIDADE E EFICIÊNCIA DA AÇÃO GOVERNAMENTAL.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade abstando-se por justo impedimento o conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar no sentido de acolher o relatório de auditoria, além dos complementos e sugestões contidos no parecer do representante do Ministério Público, determinando seus registros nessa Corte de Contas, bem como:

1) Recomendar ao gestor responsável, na pessoa do atual Secretário da Secretaria de Estado da Educação da Cultura - SEEC, a adoção das seguintes medidas: a) Contemplar nas atividades de planejamento a coleta de informações necessárias para a implantação da ação, tais como, mapeamento das necessidades de formação e hierarquização das prioridades; b) Desenvolver banco de dados informatizado que possibilite a sistematização das informações necessárias à implementação da ação; c) Atualizar o regulamento da Secretaria, bem como proceder a normatização necessária ao gerenciamento e acompanhamento das atividades de formação de professores; d) Fortalecer o processo de coordenação da ação, mediante a adoção das seguintes práticas: " Sistemática de divulgação mais eficiente, de modo que os professores sejam informados sobre a realização dos cursos tempestivamente; " Melhoria dos critérios de seleção dos professores para participação nos cursos ofertados, mormente com relação aos professores formadores; " Consideração na implementação dos cursos dos elementos levantados pela auditoria como comprometedores da participação dos professores, especialmente: múltipla jornada de trabalho e concentração dos cursos no mesmo período; " Desenvolvimento de estratégias de motivação dos professores na efetiva participação nos cursos; e) Considerar a demanda de capacitação das séries finais do ensino fundamental; f) Desenvolver instrumentos que permitam avaliar os impactos da ação, bem como revisar os instrumentos existentes de modo a realizar monitoramento adequado; g) detalhar os processos de pagamento das capacitações com elemento de despesa específico - ou elemento secundário dos recursos do FUNDEB - referentes aos recursos destinados à capacitação de docentes, a fim de auxiliar o controle da execução orçamentária;



h) manter banco de dados com a identificação dos docentes beneficiados com os cursos de capacitação, a entidade na qual estão lotados, quais cursos frequentaram, os cronogramas dos respectivos cursos, e acompanhamento do desempenho do docente após a capacitação; i) estabelecer mecanismos de avaliação do desempenho do docente tomando por base os conhecimentos adquiridos em cada capacitação.

2) Determinar à Secretaria de Estado da Educação e da Cultura, com fulcro no inciso II, art. 140 da LC 121/1994 (LOT), c/c art. 250, inciso II, do RI/TCU, que constitua equipe de servidores daquele órgão administrativo, a fim de elaborar planejamento de capacitação de professores do ensino fundamental, contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das respectivas recomendações e determinações prolatadas pelo TCE, com nome dos responsáveis pela implementação dessas medidas e que remeta o plano a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação do Acórdão.

3) Recomendar à Secretaria de Estado da Educação e da Cultura que articule grupo de contato de auditoria, com participação de técnicos da SEEC/CODESE, SEEC/ATP, SEEC/CCI, bem como convide também representante da Controladoria Geral do Estado, para atuarem como canal de comunicação com este Tribunal, com o objetivo de facilitar o acompanhamento da implementação das determinações e recomendações prolatadas pelo TCE.

4) Encaminhar cópia do Acórdão, bem como do Relatório e do Voto, e do inteiro teor do relatório de auditoria operacional para: a) o Secretário de Estado da Educação e da Cultura; b) o Controlador Geral do Estado; c) o Presidente da Assembléia Legislativa e; d) o Presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia da Assembléia Legislativa.

5) Notificar o atual Secretário de Estado da Educação e da Cultura para que, durante a fase de acompanhamento, remeta ao Tribunal de Contas as seguintes informações: a) relação atual dos servidores públicos (profissionais e técnicos) envolvidos na execução do Programa 1802 (Capacitação e Valorização dos Profissionais da Educação), especialmente os que participam das ações 1328 (Capacitação de Recursos Humanos para Magistério) e 1330 (Capacitação de Dirigentes e Técnicos); b) relação atual dos cursos, escolas ou espaços físicos onde ocorrem a execução da ação de formação/capacitação de professores do ensino fundamental; c) relação dos recursos materiais e humanos contratados dos respectivos procedimentos de licitação e contratação dos mesmos; d) detalhamento dos repasses orçamentários promovidos pela Secretaria de Planejamento do Estado para a execução da ação governamental em referência; e) relação de alunos e professores que participam do processo de capacitação, com a respectiva modalidade de formação.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009

Participaram do julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente Maria Adélia de Arruda Sales Sousa e os Conselheiros Alcimar Torquato de Almeida, Getúlio Alves da Nóbrega, Cláudio José Freire Emerenciano (em Substituição Legal), Paulo Roberto Chaves Alves, Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro (em Substituição Legal), Valério Alfredo Mesquita e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procuradora Geral Luciana Ribeiro Campos.

MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA  
Conselheira Presidente

Processo Nº: 006105 / 2001 - TC (001792 /1993 - PMNATAL)  
Interessado: FRANCISCA BEZERRA DE SOUZA  
Assunto: APOSENTADORIA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO  
Relator: Conselheiro VALÉRIO ALFREDO MESQUITA  
SESSÃO ORDINÁRIA 00011ª, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2010 - PLENO

Acordão nº. 178/2008 - TC.  
ACÓRDÃO 45/2010 - TC

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DESTA CORTE, NA PARTE EM QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PELO CUMPRIMENTO INTEMPESTIVO DE DILIGÊNCIA.MEDIDA QUE VISA LEVAR A EFEITO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA, QUE REGE OS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.ALEGAÇÃO DE EXIGUIDADE DO PRAZO QUE NÃO SE ACOLHE ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.PREVISÃO LEGAL DE MULTA (LEI COMPLEMENTAR Nº 121/94)" CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de Pedido de Reconsideração interposto por João Felipe da Trindade contra o Acórdão nº 178/2008-TC considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento e improvimento do Pedido de Reconsideração sob apreço, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2010

ATA da Sessão Ordinária nº 00011 de 09/02/2010

Presente a Conselheira Presidente Maria Adélia Sales e os Conselheiros: Alcimar Torquato de Almeida, Getúlio Alves da Nóbrega, Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Valério Alfredo Mesquita

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP presente: Luciana Ribeiro Campos.

MARIA ADÉLIA SALES  
Conselheira

VALÉRIO ALFREDO MESQUITA  
Conselheiro Relator

Fui presente:  
Luciana Ribeiro Campos  
Procuradora

SESSÃO ORDINÁRIA 00014ª, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2010 - PLENO

Processo Nº: 005758 / 2004 - TC (004982 /2003 - PMNATAL)

Interessado: MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA

Assunto: APOSENTADORIA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Relator: Conselheiro ALCIMAR TORQUATO DE ALMEIDA

ACÓRDÃO RECORRIDO: nº 159/2008 - TC.

ACÓRDÃO 57/2010 - TC

EMENTA:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. REGULARIDADE DO ATO CONCESSIVO. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE E INTERESSE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RECEBEU DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA E QUE EXISTIA ACÚMULO DE SERVIÇO, GERANDO BUROCRACIA ADMINISTRATIVA QUE IMPEDIU O CUMPRIMENTO TEMPESTIVO. ARGUMENTOS

**ABSTRATOS E PRESENTES EM TODOS OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO. FALTA DE MOTIVO JUSTO PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA MULTA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do pedido de reconsideração, tempestivamente interposto pelo Sr. João Felipe da Trindade, então Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Previdência da Prefeitura Municipal do Natal, com o objetivo de modificar acórdão prolatado por este Tribunal, considerando o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o decism, confirmando-se a aplicação da multa no valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) ao Sr. João Felipe da Trindade e determinar, por conseguinte, o arquivamento do processo e retorno dos autos à origem.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010  
ATA da Sessão Ordinária nº 00014 de 23/02/2010  
Presentes a Conselheira Presidente Maria Adélia Sales e os Conselheiros: Alcimar Torquato de Almeida, Getúlio Alves da Nóbrega, Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Valério Alfredo Mesquita  
Decisão tomada: Por unanimidade.  
Representante do MP presente: Luciana Ribeiro Campos.

MARIA ADÉLIA SALES  
Conselheira Presidente

ALCIMAR TORQUATO DE ALMEIDA  
Conselheiro Relator

Fui presente:  
Luciana Ribeiro Campos  
Procuradora Geral

SESSÃO ORDINÁRIA 00017ª, DE 4 DE MARÇO DE 2010 - PLENO  
Processo Nº: 014874 / 2002 - TC (000001 /2002 - PMNATAL)  
Interessado: MARIA MALVINA MENDES RIBEIRO  
Assunto: APOSENTADORIA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO  
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Acórdão nº 46/2008 - TC  
ACÓRDÃO 76/2010 - TC

EMENTA: APOSENTADORIA. LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO PARA FINS DE REGISTRO. DILIGÊNCIA CUMPRIDA INTEMPESTIVAMENTE. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE E INTERESSE RECURSAL. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE MULTA À AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO REGIMENTAL NO TOCANTE A DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. SUPEDÂNEO NA SÚMULA Nº 19 - TCE. IMPROVIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de reconsideração interposto por João Felipe da Trindade, Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças, com objetivo de reformar o Acórdão nº 46/2008 - TC, considerando o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento do recurso de

pedido de reconsideração ofertado pelo recorrente para, no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo todos os termos da decisão já prolatada por esta Corte

Sala das Sessões, 4 de março de 2010

ATA da Sessão Ordinária nº 00017 de 04/03/2010  
Presentes A Excelentíssima Sra. Conselheira Presidente Maria Adélia Sales e os Conselheiros: Getúlio Alves da Nóbrega, Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Valério Alfredo Mesquita  
Decisão tomada: Por unanimidade.  
Representante do MP presente: Luciana Ribeiro Campos.

MARIA ADÉLIA SALES  
Conselheira Presidente

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro Relator

Fui presente:  
Luciana Ribeiro Campos  
Procuradora Geral

SESSÃO ORDINÁRIA 00018ª, DE 9 DE MARÇO DE 2010 - PLENO  
Processo Nº: 003047 / 1999 - TC (000259 /1998 - SETHAS)  
Interessado: WEBER - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA  
Assunto: CONTRATO  
Relator: Conselheiro TARCÍSIO COSTA  
Síntese de impropriedade: adjudicação do certame pela comissão de licitação e ausências do termo de recebimento da obra, bem como a falta dos projetos básico e executivo.  
Multa: no valor de R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao senhor Luiz Alberto Bezerra Ferreira de Souza, então Secretário da SETAS, em face da irregularidade na deflagração do procedimento licitatório em análise.  
Notificação: dos atuais gestores da SETAS para que não repitam as falhas formais detectadas no transcorrer da instrução processual e cumpram integralmente as disposições da Lei nº 8.666/93.  
ACÓRDÃO 80/2010 - TC

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. PROCEDIMENTO DEFLAGRADO PELA SETAS/RN. INCOMPETÊNCIA. VÍCIO INSUSCETÍVEL DE CONVALIDAÇÃO. RATIFICAÇÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE. VALIDADE DO CONTRATO PÚBLICO, PORQUANTO TER GERADO EFEITOS CONTRA TERCEIROS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM APLICAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO ARTIGO 78 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 121/94.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da prestação de contas referente à licitação realizada pela Secretaria de Trabalho e Ação Social - SETAS, objetivando a construção de 40 (quarenta) unidades habitacionais no Município de Upanema/RN, considerando, parcialmente, a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela irregularidade das contas, com fulcro no artigo 78, incisos II, § 3º, alínea "b", combinado com o artigo 102, inciso II, alíneas "b", todos da Lei Complementar nº 121/94, com aplicação de multa ao responsável acima em razão da falha apontada com notificação dos atuais gestores da SETAS. Após o trânsito em julgado deste

decisum, proceda-se a sua execução em conformidade com a Lei de Regência desta Casa.

Sala das Sessões, 09 de março de 2010

ATA da Sessão Ordinária nº 00018 de 09/03/2010

Presentes a Conselheira Presidente Maria Adélia Sales e os Conselheiros: Alcimar Torquato de Almeida, Getúlio Alves da Nóbrega, Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Valério Alfredo Mesquita

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP presente: Luciana Ribeiro Campos.

MARIA ADÉLIA SALES  
Conselheira Presidente

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro Relator

Fui presente:

Luciana Ribeiro Campos

Procuradora Geral

SESSÃO ORDINÁRIA 00019ª, DE 11 DE MARÇO DE 2010 - PLENO

Processo Nº: 012082 / 2003 - TC (001406 /2002 - PMNATAL)

Interessado: MARIA ALTAIR TERTULIANO DA SILVA

Assunto: APOSENTADORIA

Relator: Conselheiro GETÚLIO ALVES DA NÓBREGA

ACÓRDÃO Nº045/2008-TC.

ACÓRDÃO 86/2010 - TC

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICAM MUDANÇA DO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA. CONHECIMENTO DO RECURSO PARA DAR-LHE PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de pedido de reconsideração, interposto pelo Sr. João Felipe da Trindade, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Previdência, da Prefeitura Municipal do Natal, à época, com objetivo de revisar o Acórdão de nº. 45/2008-TC, discordando do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar no sentido de conhecer do recurso de pedido de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão inicial somente para excluir dela a imposição de multa, ao Sr. João Felipe da Trindade, mantendo-se intocado o Acórdão nos seus demais termos.

Sala das Sessões, 11 de março de 2010

ATA da Sessão Ordinária nº 00019 de 11/03/2010

Presentes: A Excelentíssima Sra. Conselheira Presidente Maria Adélia Sales e os Conselheiros: Alcimar Torquato de Almeida, Getúlio Alves da Nóbrega, Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Valério Alfredo Mesquita

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP presente: Luciana Ribeiro Campos.

MARIA ADÉLIA SALES  
Conselheira Presidente

GETÚLIO ALVES DA NÓBREGA  
Conselheiro Relator

Fui presente:

Luciana Ribeiro Campos

Procuradora Geral

Processo Nº: 003131 / 1999 - TC (000273 /1998 - SETHAS)

Interessado: CONSTRUTORA SPINELLI LTDA

Assunto: CONTRATO - RECURSO

Relator: Conselheiro TARCÍSIO COSTA

ACÓRDÃO No. 583/2008 - TC.

ACÓRDÃO 88/2010 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS INTERPOSTOS PELOS SUBSCRITORES DO TERMO DE RECEBIMENTO DA OBRA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO. NÃO CONHECIMENTO POR INTEMPESTIVOS. INSTRUMENTO IRRESIGNATÓRIO DO FISCAL DA OBRA. PRELIMINAR. SUSCITAMENTO DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. DANO AO ERÁRIO COMPROVADO. SERVIÇOS PAGOS E NÃO EXECUTADOS. DEFLAGRAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES QUE DERAM CAUSA ÀS IMPROPRIEDADES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos recursos interpostos por Paulo Roberto Sena de Carvalho, Emanuel Fagundes da Silva e Teodorico Pereira Pino (fiscal da obra e subscritores do termo de recebimento da obra, respectivamente), com o escopo de reformar decisão proferida pelo Pleno desta Corte (Acórdão nº 583/2008 - fl. 304), na qual ficou determinado o ressarcimento ao erário referente aos serviços pagos e não executados, além da aplicação de multas aos responsáveis, considerando o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela inadmissibilidade dos recursos interpostos pelos senhores Emanuel Fagundes da Silva e Teodorico Pereira Pino, face à inobservância dos pressupostos recursais estabelecidos no artigo 306 do Regimento Interno do TCE/RN e pelo conhecimento e desprovimento do recurso da lavra de Paulo Roberto Sena de Carvalho, portanto, com a manutenção, na íntegra, do Acórdão nº 583/2008 do Pleno deste Tribunal.

Sala das Sessões, 11 de março de 2010

ATA da Sessão Ordinária nº 00019 de 11/03/2010

Presentes: A Excelentíssima Sra. Conselheira Presidente Maria Adélia Sales e os Conselheiros: Alcimar Torquato de Almeida, Getúlio Alves da Nóbrega, Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Valério Alfredo Mesquita

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP presente: Luciana Ribeiro Campos.

MARIA ADÉLIA SALES  
Conselheira Presidente

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro Relator

Fui presente:

Luciana Ribeiro Campos

Procuradora Geral

Teresa Cristina Rocha do Nascimento  
Diretora da Secretaria das Sessões

PAUTA 26a SESSÃO ORDINÁRIA APRAZADA PARA O DIA 08/04/2010 - QUINTA-FEIRA ÀS DEZ HORAS E TRINTA MINUTOS

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR. CONSELHEIRO ALCIMAR TORQUATO DE ALMEIDA

1 - Processo Nº 017411/2000 - TC (000866/2000 - SETHAS)  
Interessado: CENTRO DE DESENV. COMUNITÁRIO DE ANGICOS- RN  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR. CONSELHEIRO TARCÍSIO COSTA

1 - Processo Nº 012061/2008 - TC (234207/2007 - IPERN)  
Interessado: TERESINHA MOREIRA DE OLIVEIRA  
Assunto: PENSÃO  
Ex-Segurado: JOAQUIM OLIVEIRA PINTO

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR. CONSELHEIRO VALÉRIO ALFREDO MESQUITA

1 - Processo Nº 014118/2009 - TC (014118/2009 - TC)  
Interessado: FERNANDO FRANCISCO DA CRUZ  
Assunto: DENÚNCIA

### Primeira Câmara

PAUTA 14a SESSÃO ORDINÁRIA APRAZADA PARA O DIA 08/04/2010 - QUINTA-FEIRA ÀS NOVE HORAS

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR. CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

1 - PROCESSO Nº 016299/2003 - TC  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VENHA VER  
ASSUNTO: DCD REF AO 1º, 2º E 3º BIMESTRE DE 2003  
RESP. : JOSÉ VIEIRA DA SILVA

2 - PROCESSO Nº 009563/2006 - TC  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODÓ  
ASSUNTO: DCD REF. AO 1º, 2º, 3º E 4º BIMESTRES DE 2004  
RESP. : ANTÔNIO FERREIRA DE ASSUNÇÃO.

3 - PROCESSO Nº 014257/2002 - TC  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS  
ASSUNTO: DCD DE MARÇO A DEZEMBRO DE 2001  
RESP. : FLÁVIO ROBERTO MARQUES DE CARVALHO

4 - PROCESSO Nº 010277/2000 - TC  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IELMO MARINHO  
ASSUNTO: BALANCETE DO FUNDEF REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2000  
RESP. : HOSTÍLIO JOSÉ DE LARA MEDINA

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR. CONSELHEIRO VALÉRIO ALFREDO MESQUITA

1 - PROCESSO Nº 009514/1999 - TC  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ  
ASSUNTO: INADIMPLÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1999 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO  
RESP. : WALTER SOARES DE PAULA

2 - PROCESSO Nº 014738/2001 - TC  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ  
ASSUNTO: DCD REF. AOS MESES DE SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2000  
RESP. : AIRTON LAURENTINO JÚNIOR

3 - PROCESSO Nº 003982/2003 - TC  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARIZAL  
ASSUNTO: DCD REF. AO 4º BIMESTRE DE 2002

RESP. : ADSON LUIS DIAS DE SOUZA MARTINS

4 - PROCESSO Nº 021926/2000 - TC  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS  
ASSUNTO: DCD DOS MESES DE JANEIRO A ABRIL DE 2000  
RESP: ALZENIRA SILVA DE OLIVEIRA TAVARES

5 - PROCESSO Nº 014231/2005 - TC  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCANTO  
ASSUNTO: DCD REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2004  
RESP: GONÇALO CHAVES LEITE NETO

6 - PROCESSO Nº 005549/2002 - TC  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA DOS PINTOS  
ASSUNTO: DCD REF. AO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2001  
RESP: FRANCISCO DAS CHAGAS FREITAS

7 - PROCESSO Nº 015508/2000 - TC  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL RAFAEL FERNANDES  
ASSUNTO: DOCUMENTOS E BALANCETES DO FUNDEF - EXERCÍCIO DE 2000  
RESP: JOSÉ DE NICODEMO FERREIRA

8 - PROCESSO Nº 001286/1999 - TC  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARÊS  
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA REF. AO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 1998  
RESP. : ANTÔNIO BRÁULIO DA CUNHA

9 - PROCESSO Nº 001705/2008 - TC  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO MARTINS  
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE  
RESP. : CIRIACO ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO LUZIMAR DA CUNHA E JAIRO FERNANDES VIEIRA

10 - PROCESSO Nº 001776/2008 - TC  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE VELHOS  
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE REF. AOS EXERCÍCIOS DE 2004 E 2005  
RESP. : ALCIDES BEZERRA DA COSTA E PEDRO LUIZ RIBEIRO

MARIA GORETI OLIVEIRA LIMA E DANTAS  
DIRETORA ADJUNTA DA SECRETARIA DAS SESSÕES-  
PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO ORDINÁRIA 00011ª, DE 18 DE MARÇO DE 2010 - PRIMEIRA CÂMARA  
Processo Nº: 006499 / 2006 - TC (006499 /2006 - PMBODO)  
Interessado: PREF.MUN.BODÓ  
Assunto: RELATÓRIO ANUAL REFERENTE A 2005 (SEGUE 01 ANEXO)  
RESP. : FRANCISCO AVAMAR ALVES  
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
DECISÃO Nº 60/2010 - TC

EMENTA: PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE BODÓ RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2005. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através da Primeira Câmara de Contas, observado o que dispõe a Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que, após a devida instrução do feito, acordaram os Conselheiros desta Primeira Câmara de Contas, por unanimidade, em emitir Parecer Prévio desfavorável a aprovação das Contas do Município de Bodó, atinente ao exercício financeiro de 2005, pelo descumprimento dos limites constitucionais das despesas com saúde e educação, nos moldes previstos nos artigos 77, inciso II, parágrafo 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, e do art. 212, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que o Responsável interpôs Pedido de Reexame, dentro do prazo regimental;

CONSIDERANDO que os Técnicos da DAM consideraram insubsistentes as razões apresentadas;

CONSIDERANDO que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas nos termos do artigo 53, inciso II da Constituição do Estado e normas pertinentes;

DECIDE, conhecer o Pedido de Reexame interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se todos os termos do Parecer anteriormente exarado, isto é, PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, CONFORME RELATÓRIO Nº 25/2010 - DAM, relativas ao exercício de 2005, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do referido município.

SEM EMBARGO, a fim de evitar o retardamento na remessa deste Parecer ao Legislativo do Município, determinar a constituição de processo autônomo, a ser instruído com cópia dos principais documentos que integram os presentes autos, para a devida apuração de responsabilidade, e possível imposição de sanção administrativa, no que tange ao atraso de 30 (trinta dias) na remessa do Relatório, resguardando, quanto a esse, o contraditório e a ampla defesa, nos termos do artigo 103, da Lei Complementar nº 121/1994.

Sala das Sessões, 18 de março de 2010

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves; Valério Alfredo Mesquita; Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves, Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Presidente Titular

SESSÃO ORDINÁRIA 00011ª, DE 18 DE MARÇO DE 2010 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo Nº: 006032 / 2005 - TC (006032 /2005 - PMRBARBOSA)

Interessado: PREF.MUN.RUI BARBOSA

Assunto: RELATÓRIO ANUAL REFERENTE A 2004

RESP. : JOÃO JOAQUIM CAVALCANTE NETO

Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

DECISÃO Nº 61/2010 - TC

EMENTA: PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE RUI BARBOSA RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2004. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através da Primeira Câmara de Contas, observado o que dispõe a Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que, após a devida instrução do feito, acordaram os Conselheiros desta Primeira Câmara de Contas, por unanimidade, em emitir Parecer Prévio desfavorável a aprovação das Contas do Município de Rui Barbosa, atinente ao exercício financeiro de 2004, em virtude do descumprimento aos

ditames do artigo 42 da LRF - contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito;

CONSIDERANDO que o Responsável interpôs Pedido de Reexame, dentro do prazo regimental;

CONSIDERANDO que os Técnicos da DAM consideraram insubsistentes as razões apresentadas;

CONSIDERANDO que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas nos termos do artigo 53, inciso II da Constituição do Estado e normas pertinentes;

DECIDE, conhecer o Pedido de Reexame interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se todos os termos do Parecer anteriormente exarado, isto é, PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, CONFORME RELATÓRIO Nº 27/2010 - DAM, relativas ao exercício de 2004, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do referido município.

SEM EMBARGO, a fim de evitar o retardamento na remessa deste Parecer ao Legislativo do Município, determinar a constituição de processo autônomo, a ser instruído com cópia dos principais documentos que integram os presentes autos, para a devida apuração de responsabilidade, e possível imposição de sanção administrativa, no que tange ao atraso de 40 (quarenta dias) na remessa do Relatório, resguardando, quanto a esse, o contraditório e a ampla defesa, nos termos do artigo 103, da Lei Complementar nº 121/1994.

Sala das Sessões, 18 de março de 2010

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves; Valério Alfredo Mesquita; Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves, Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Presidente Titular

Maria Goretti Oliveira Lima e Dantas  
Diretora Adjunta da Secretaria das Sessões – Primeira Câmara

## DECISÕES MONOCRÁTICAS

DECISÃO MONOCRÁTICA DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 1/2008-TC

Processo Nº: 017520 / 2009 - TC (220066 /2009 - IPERN)

Interessado: MARIA DALVA FERREIRA DA ROCHA

Assunto: PENSÃO

Relator: Conselheiro TARCÍSIO COSTA

DECISÃO Nº 000036/2010 - TC

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE AOS DEPENDENTES DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO TCE PARA APRECIAR O ATO CONCESSIVO. PELO REGISTRO DO REFERIDO ATO E ANOTAÇÃO DA DESPESA DELE DECORRENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 001/2008 - TCE, de 8 de janeiro de 2008, e em consonância

com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato de pensão, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e do artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, bem como pela anotação da despesa por ele gerada.

Gabinete do Conselheiro, 5 de abril de 2010

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro Relator

Alexandre Cesar Diniz M. Lima  
Assessor de Gabinete

Processo Nº: 012884 / 2008 - TC (265768 /2007 - SECD)  
Interessado: REJANE MARIA LIMA DE CARVALHO SILVA  
Assunto: NOMEAÇÃO  
Relator: Conselheiro TARCÍSIO COSTA  
DECISÃO Nº 000037/2010 - TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE SERVIDOR NO QUADRO GERAL DE PESSOAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE NOMEAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PELA LEGALIDADE E CONSEQÜENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 001/2008 - TCE, de 8 de janeiro de 2008, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato de admissão em apreço, bem como pela anotação da despesa respectiva, nos termos do artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, em conjugação com o artigo 34, inciso III, combinado com o artigo 84, inciso I, da Lei Complementar nº 121/94.

Gabinete do Conselheiro, 5 de abril de 2010

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro Relator

Alexandre Cesar Diniz M. Lima  
Assessor de Gabinete

DECISÃO MONOCRÁTICA DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 1/2008-TC  
Processo Nº: 011074 / 2005 - TC (271348 /2003 - SECD)  
Interessado: FRANCINETE MARQUES NUNES  
Assunto: APOSENTADORIA  
Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS  
DECISÃO Nº 000076/2010 - TC

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGISTRO DO ATO E ANOTAÇÃO DA DESPESA DELE DECORRENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 001/2008 - TCE, de 8 de janeiro de 2008, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato de aposentadoria sob análise, bem como

pela anotação da despesa por ele gerada, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e no mesmo sentido o art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, em conjugação com o art. 34, inciso III, combinado com o art. 84, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual nº 121/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e art. 182 da Resolução de nº 012/2000 (Regimento Interno do TCE/RN).

Gabinete do Conselheiro, 5 de abril de 2010

RENATO COSTA DIAS  
Conselheiro Relator

Raquel Madureira de Almeida  
Assessor de Gabinete

Processo Nº: 014388 / 2005 - TC (107650 /2005 - EMATER)  
Interessado: FRANCISCA ATAÍDE DE SOUZA  
Assunto: APOSENTADORIA  
Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS  
DECISÃO Nº 000077/2010 - TC

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGISTRO DO ATO E ANOTAÇÃO DA DESPESA DELE DECORRENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 001/2008 - TCE, de 8 de janeiro de 2008, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato de aposentadoria sob análise, bem como pela anotação da despesa por ele gerada, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e no mesmo sentido o art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, em conjugação com o art. 34, inciso III, combinado com o art. 84, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual nº 121/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e art. 182 da Resolução de nº 012/2000 (Regimento Interno do TCE/RN).

Gabinete do Conselheiro, 5 de abril de 2010

RENATO COSTA DIAS  
Conselheiro Relator

Raquel Madureira de Almeida  
Assessor de Gabinete

Processo Nº: 000323 / 2010 - TC (195311 /2009 - IPERN)  
Interessado: GISELDA NAVARRO DUTRA  
Assunto: PENSÃO  
Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS  
DECISÃO Nº 000078/2010 - TC

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E DO ARTIGO 34, INCISO III, C/C O ARTIGO 84, INCISO I, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 121/94. REGISTRO E ANOTAÇÃO DO ATO.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 001/2008 - TCE, de 8 de janeiro de 2008, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato de pensão sob análise, bem como pela anotação da despesa por ele gerada, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e no mesmo sentido o

art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, em conjunção com o art. 34, inciso III, combinado com o art. 84, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual nº 121/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e art. 182 da Resolução de nº 012/2000 (Regimento Interno do TCE/RN).

Gabinete do Conselheiro, 5 de abril de 2010

RENATO COSTA DIAS  
Conselheiro Relator

Raquel Madureira de Almeida  
Assessor de Gabinete

Processo Nº: 011802 / 2009 - TC (333616 /2008 - IPERN)  
Interessado: IVANEIDE DE OLIVEIRA SILVA  
Assunto: PENSÃO  
Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS  
DECISÃO Nº 000079/2010 - TC

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E DO ARTIGO 34, INCISO III, C/C O ARTIGO 84, INCISO I, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 121/94. REGISTRO E ANOTAÇÃO DO ATO.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 001/2008 - TCE, de 8 de janeiro de 2008, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato de pensão sob análise, bem como pela anotação da despesa por ele gerada, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e no mesmo sentido o art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, em conjunção com o art. 34, inciso III, combinado com o art. 84, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual nº 121/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e art. 182 da Resolução de nº 012/2000 (Regimento Interno do TCE/RN).

Gabinete do Conselheiro, 5 de abril de 2010

RENATO COSTA DIAS  
Conselheiro Relator

Raquel Madureira de Almeida  
Assessor de Gabinete

Processo Nº: 007117 / 2009 - TC (480045 /2008 - IPERN)  
Interessado: ROSÉLIA LOPES GALVÃO E FILHOS  
Assunto: PENSÃO  
Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS  
DECISÃO Nº 000080/2010 - TC

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E DO ARTIGO 34, INCISO III, C/C O ARTIGO 84, INCISO I, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 121/94. REGISTRO E ANOTAÇÃO DO ATO.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 001/2008 - TCE, de 8 de janeiro de 2008, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato de pensão sob análise, bem como pela anotação da despesa por ele gerada, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e no mesmo sentido o art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, em conjunção com o art. 34, inciso III, combinado com o art. 84, inciso I, todos da Lei

Complementar Estadual nº 121/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e art. 182 da Resolução de nº 012/2000 (Regimento Interno do TCE/RN).

Gabinete do Conselheiro, 5 de abril de 2010

RENATO COSTA DIAS  
Conselheiro Relator

Raquel Madureira de Almeida  
Assessor de Gabinete

Processo Nº: 012004 / 2009 - TC (272542 /2008 - SECD)  
Interessado: JOY CIMARA DE MORAIS RODRIGUES  
Assunto: ADMISSÃO  
Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS  
DECISÃO Nº 000081/2010 - TC

EMENTA. Legalidade do ato, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e no mesmo sentido o art. 53, inciso III, da Constituição Estadual. Registro do Ato de Nomeação. Anotação da Despesa Decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 001/2008 - TCE, de 8 de janeiro de 2008, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo conhecimento da legalidade do ato de admissão em comento, para fins de registro, nos termos dos art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e no mesmo sentido o art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, em conjunção com o art. 34, inciso III, combinado com o art. 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 121/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e art. 182 da Resolução de nº 012/2000 (Regimento Interno do TCE/RN), bem assim pela anotação da despesa por ele gerada.

Gabinete do Conselheiro, 5 de abril de 2010

RENATO COSTA DIAS  
Conselheiro Relator

Raquel Madureira de Almeida  
Assessor de Gabinete